



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720524/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.343 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

AUTOS DE INFRAÇÃO. ERROS NA TIPIIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO E NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na espécie, a fiscalização cuidou de descrever os fatos e fundamentar corretamente lançamentos de ofício veiculados por meio dos autos de infração, não se vislumbrando cerceamento do direito de defesa.

ARTIGO 112 DO CTN. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE.

A questão controvertida nos autos não diz respeito à interpretação da norma tributária, mas à comprovação do fato jurídico tributário. A contribuinte não logrou fazer prova de que tenha direito aos percentuais de presunção de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). Portanto, é inaplicável ao caso o disposto no artigo 112 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. GRADAÇÃO. PROPORCIONALIDADE/ RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Escapa à competência da autoridade fiscal e do julgador administrativo fazer a gradação da aplicação da multa de ofício em razão de razoabilidade ou proporcionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. EMPREITADA COM APLICAÇÃO DE MATERIAIS. COMPROVAÇÃO.

Conforme a legislação de regência, aplica-se a cada operação da contribuinte o correspondente percentual de presunção do lucro. Assim, descabe a apresentação de um único contrato do ano calendário 2001 com a pretensão de que este contrato comprove todas as operações realizadas entre 2001 e 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Cuida o presente processo de lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao 2º trimestre do ano-calendário 2005.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, no ano-calendário fiscalizado, a contribuinte apurou o IRPJ com base no lucro presumido.

O presente lançamento de ofício foi efetuado em complemento ao procedimento de ofício controlado no processo administrativo fiscal – PAF nº 10435.000495/2006-14. No procedimento fiscal original, a autoridade administrativa revisou de ofício a apuração de IRPJ dos anos-calendário 2001 a 2005.

Naquele procedimento, embora houvesse identificado uma diferença de imposto a lançar no segundo trimestre de 2005, equivocadamente, deixou de fazê-lo. Assim, o presente lançamento foi efetuado para cumprir o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que a infração já havia sido constatada pela autoridade administrativa.

Na apuração de ofício, a autoridade fiscal recompôs a apuração da base de cálculo do IRPJ levando em consideração as receitas operacionais registradas na contabilidade e informadas durante o procedimento fiscal e adicionou receitas financeiras que teriam sido omitidas ao longo do período.

A autoridade administrativa sintetizou a infração nos seguintes termos:

04. Da análise dos registros fisco/contábeis da empresa, no período, ficaram constatadas deficiências na formalização dos lançamentos, ensejando inclusive diferenças entre os valores (receitas) constantes da contabilidade e os informados nas DIPJ. Nesse sentido, notadamente pela constatação de omissão nas respectivas Declarações do IRPJ/CSLL das receitas financeiras verificadas nos anos de 2001 a 2005, foram reelaboradas as fichas 14A (IRPJ) e 18A (CSLL) das ditas DIPJ/CSLL e DCTF (fls. 55 a 57), desta feita com a inclusão das receitas (financeiras) omitidas. Desta reelaboração restaram valores a devidos pelo Contribuinte, relativos ao IRPJ e à CSLL, agora - legal e formalmente-exigidos.

O crédito tributário foi constituído de ofício com a aplicação da multa básica de 75% e somou, na data da lavratura, R\$ 123.998,86, conforme tabela abaixo:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	53.321,38
Juros de Mora	30.686,45
Multa	39.991,03
Valor do Crédito Apurado	123.998,86

A autoridade fiscal também atribuiu responsabilidade solidária aos sócios administradores MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DE CARVALHO e GISÉLIA TORRES BELFORT DE CARVALHO com fulcro no artigo 135, III do Código Tributário Nacional – CTN, A responsabilização foi fundamentada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA/TRIBUTÁRIA (Artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional). Consta ter sido a empresa administrada, no período objeto de autuação fiscal (01/01/2001 a 31/12/2005), pelas pessoas de MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DE CARVALHO, CPF nº 295.987.884/15, sócio/administrador com participação em 95% do Capital Social da empresa, e GISÉLIA TORRES BELFORT DE CARVALHO, CPF nº 750.265.204/30, sócia/administradora com participação em 5% do Capital Social da empresa, ambos com endereço fiscal na Av. Cardoso de Sá, nº 945, apto 1002, centro, em Petrolina/PE - CEP 56.502- 110, conforme consta de cópia do CONTRATO SOCIAL e suas alterações, todas com registro na JUCEPE, cujas cópias constam dos autos (fls. 031 a 049).

[...]

21. Identicamente, resta nos autos regidamente caracterizada a responsabilização tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, dos sócios/administradores da pessoa jurídica, no caso, as pessoas de MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DE CARVALHO e GISÉLIA TORRES BELFORT DE CARVALHO (fls. 297). Dispõe o art. 135, inciso III, do CTN, que: “*são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*”. No caso em exame, optaram os diretores/administradores da pessoa jurídica em não reconhecerem validade no art. 521, do RIR/99, que informa da obrigatoriedade da inclusão das receitas financeiras auferidas, na apuração trimestral/mensal do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, devidos. Neste contexto, registre-se que no curso do ano de 2005 foi emitida receita tributável superior a 2,5 milhões de reais (fls. 282)

22. Ora, o art. 135, do CTN, responsabiliza aqueles gestores que praticam atos não autorizados pelos marcos delimitadores presentes na dialética societária e/ou na dialética legal (normas tributárias), criando uma maior segurança jurídica social nessas relações. Enfim, esse é o objetivo desse dispositivo, ou seja, sancionar aqueles administradores que praticam atos que não estavam autorizados, responsabilizando-os

pelos débitos fiscal artificialmente criados, em face do descumprimento explícito de norma tributária.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento de ofício. Na peça de defesa, lançou as seguintes alegações:

. **Conexão:** considerando que o presente lançamento reporta-se à apuração e fatos relativos ao auto de infração controlado no PAF nº 0435.000495/2006-14, pede que haja um só julgamento.

. **Mérito. Inexiste falta ou insuficiência de recolhimento de imposto:** a contribuinte alegou que, em verdade, não haveria insuficiência de recolhimento de IRPJ, mas excesso, uma vez que trata-se de empresa do ramo de construção civil que presta serviços por empreitada e com o fornecimento de material. Desta forma, o percentual de presunção de IRPJ seria de 8% e não de 32%. A fiscalização, em sua apuração de ofício teria utilizado 32%. A partir dessa consideração, a impugnante apresentou a tabela abaixo, nas qual apurou saldo credor de IRPJ no período fiscalizado:

	2º.Trimestre	2º. Trimestre
	Fisco	Contribuinte
Receita Bruta	3.830.544,99	3.830.544,99
Lucro Presumido	1.225.774,40	306.443,60
Rendimentos Financeiros	1.119.562,30	1.119.562,30
Base de Cálculo do IRPJ	2.345.336,70	1.426.005,90
IRPJ 15% - (A)	351.800,51	213.900,88
Adicional - (B)	228.533,67	136.600,59
IRPJ Devido - (C) = (A) + (B)	580.334,18	350.501,47
IRRF Aplicações Financeiras - (D)	178.308,39	178.308,39
IRRF Antecipações Serviços Prestados - (E)	23.845,09	23.845,09
IRPJ a Pagar - (F) = (C) - (D) - (E)	378.180,70	148.347,99
IRPJ Recolhido/Declarado - (G)	285.509,55	285.509,55
Resultado negativo trimestre anterior (H)	39.349,77	0
IRPJ a Recolher (a Recuperar) (F) - (G) - (H)	53.321,38	(137.161,56)

Desta forma, nota-se pelo demonstrativo acima que ao invés de débito de R\$ 53.321,38 – como afirma a autoridade lançadora –, a Impugnante possui um saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre de 2005.

O lançamento de ofício, que utilizou o percentual de presunção de 32% ofenderia os princípios da legalidade e da verdade material, pois os elementos de prova demonstrariam o direito da impugnante ao percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ.

. **Caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.**

. **In Dubio pro reu:** pugnou pela aplicação do disposto no artigo 112 do CTN.

Para dar suporte às alegações, a contribuinte juntou contrato de obras e serviços firmado com a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

O processo foi, então, encaminhado para julgamento de primeira instância.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário foi integralmente mantido. O Acórdão nº 11-41.212 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, preambularmente, pugnou pelo conhecimento tendo em vista a tempestividade da interposição.

Em síntese, na peça recursal, a contribuinte reeditou as alegações lançadas na impugnação. Vale destacar que a recorrente pugnou pela nulidade do lançamento em decorrência do erro na apuração da base de cálculo do IRPJ.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

À partida, é preciso destacar que somente a contribuinte apresentou impugnação e recurso voluntário. As pessoas físicas MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DE CARVALHO e GISÉLIA TORRES BELFORT DE CARVALHO, sócios-administradores, não apresentaram impugnação. Portanto, não se instalou a lide em relação à atribuição de responsabilidade tributária solidária com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

O recurso voluntário da contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

É oportuno destacar, também, que o processo nº 10435.000495/2006-14 também foi distribuído para este relator e foi pautado para julgamento conjunto.

Preliminar de nulidade do auto de infração.

A recorrente pugnou pela nulidade do auto de infração em função do erro na apuração da base de cálculo, tendo em vista a utilização, por parte da fiscalização, do percentual de 32% na apuração do lucro presumido. Cito trecho da peça recursal que sintetiza a alegação:

A despeito da DRJ ter entendido que o lançamento foi ocasionado exclusivamente pela não inclusão dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, e por isso, a questão referente ao percentual de presunção de 8% seria matéria estranha à lide, a Recorrente reafirma que há no lançamento um vício que acarreta a sua nulidade: o erro da base de cálculo utilizada pela fiscalização.

As nulidades dos atos estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Tenho que o eventual erro na base de cálculo do tributo não se subsume à hipótese de cerceamento do direito de defesa, que daria azo à nulidade do lançamento.

Considero, também que o auto de infração cumpre os requisitos do artigo 10 do mesmo Decreto:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Não vislumbro, portanto, hipótese de nulidade do lançamento de ofício. O eventual erro na apuração da base de cálculo do IRPJ será tratada a frente como matéria de mérito.

Assim, voto por afastar a preliminar de nulidade do auto de infração.

Mérito.

Em síntese, a recorrente alegou que, sendo uma empresa dedicada à atividade de construção civil e operando por empreitada com aplicação de material, estaria sujeita ao percentual de 8% de presunção do lucro presumido sobre toda a sua receita operacional e, desta forma, ao refazer a apuração do IRPJ devido no segundo trimestre de 2005, teria apurado saldo credor de IRPJ conforme a seguinte demonstração:

	2º. Trimestre	2º. Trimestre
	Fisco	Contribuinte
Receita Bruta	3.830.544,99	3.830.544,99
Lucro Presumido	1.225.774,40	306.443,60
Rendimentos Financeiros	1.119.562,30	1.119.562,30
Base de Cálculo do IRPJ	2.345.336,70	1.426.005,90
IRPJ 15% - (A)	351.800,51	213.900,88
Adicional - (B)	228.533,67	136.600,59
IRPJ Devido - (C) = (A) + (B)	580.334,18	350.501,47
IRRF Aplicações Financeiras - (D)	178.308,39	178.308,39
IRRF Antecipações Serviços Prestados - (E)	23.845,09	23.845,09
IRPJ a Pagar - (F) = (C) - (D) - (E)	378.180,70	148.347,99
IRPJ Recolhido/Declarado - (G)	285.509,55	285.509,55
Resultado negativo trimestre anterior (H)	39.349,77	0
IRPJ a Recolher (a Recuperar) (F) - (G) - (H)	53.321,38	(137.161,56)

Tenho que a alegação da recorrente não encontra apoio nos elementos de prova juntados aos autos.

À partida, impende salientar que a afirmação de que tem direito ao percentual de 8% na apuração do lucro presumido é contrária às informações prestadas pela própria contribuinte na DIPJ/DCTF e à fiscalização.

Na DIPJ e na DCTF, a contribuinte apurou o IRPJ aplicando o percentual de 32% e chegou ao débito de R\$ 285.509,55.

Nas informações prestadas à fiscalização com base na escrita contábil, a contribuinte também informou receitas de prestação de serviços, conforme se pode observar nas seguintes planilhas:

ANO 2005		valores em Real			
ESPECIFICAÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	
1.Da Venda de Bens e Produtos no Mercado Interno *****					
Rec. de Vendas (sem o I.P.I.)					
Descontos Incondicionais					
Vendas Canceladas e Devoluções					
2.Da Prestação de Serviços*****					
Receitas de Serviços	1.080.518,41	356.219,56	1.180.104,34	766.292,96	
Receitas Canceladas,Devoluções, Desc. Incondicionais					
3.Da Venda de Mercadorias e Serviços ao Exterior *****					
Rec.da Venda de Bens e Serviços					
Exclusões (Vendas Canc., Devol., Desc.Incondicionais)					
4.Outras Receitas Auferidas*****					
Outras Receitas					
Outras Exclusões					

ANO 2005		valores em Real			
ESPECIFICAÇÃO	MAI	JUN	JUL	AGO	
1.Da Venda de Bens e Produtos no Mercado Interno *****					
Rec. de Vendas (sem o I.P.I.)					
Descontos Incondicionais					
Vendas Canceladas e Devoluções					
2.Da Prestação de Serviços*****					
Receitas de Serviços	320.150,29	2.744.181,74	1.345.258,65	2.245.826,08	
Receitas Canceladas,Devoluções, Desc. Incondicionais					
3.Da Venda de Mercadorias e Serviços ao Exterior *****					
Rec.da Venda de Bens e Serviços					
Exclusões (Vendas Canc., Devol., Desc.Incondicionais)					
4.Outras Receitas Auferidas*****					
Outras Receitas					
Outras Exclusões					

Para dar suporte à sua alegação, a contribuinte apresentou, exemplificativamente, o contrato com a CELPE para comprovar que realiza empreitada com fornecimento de materiais, que a sujeitaria ao percentual de presunção do lucro pleiteado na peça recursal.

Tal procedimento não encontra respaldo na legislação de regência, pois a sistemática do lucro presumido prevê a aplicação da alíquota adequada a cada atividade. Portanto, descabe a extrapolação de um contrato para todas as receitas auferidas pela contribuinte. Essa é a inteligência do disposto no artigo 15, § 2º da Lei nº 9.249/95, verbis:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

[...]

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Assim, incumbiria à contribuinte fazer prova do direito à alíquota de 8% em todas as atividades exercidas.

Neste diapasão, o contrato apresentado não se presta a comprovar que as receitas auferidas no segundo trimestre de 2005 advenham de contratos de empreitada com fornecimento de materiais.

Trata-se do Contrato de Obras e Serviços DSUC nº 253/2001. O contrato foi firmado em 21/05/2001. Nele, a Majestosa Engenharia se comprometia a realizar a obra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, em contrapartida, a CELPE se comprometia a pagar R\$ 839.438,90.

Ora, como o contrato é de 2001 e tinha prazo de 180 dias, não serve para comprovar as receitas de 2005.

Em relação ao ano-calendário 2005, a contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovar que auferisse receitas decorrentes de contratos de empreitada em construção civil com emprego de materiais.

Ademais, a fiscalizada não apresentou qualquer nota fiscal e comprovante de pagamento que infirme seus registros contábeis. Sem as notas fiscais e outros elementos de prova, não se pode saber, sequer, se a recorrente efetivamente realizou a empreitada contratada ou quando teria recebido os respectivos pagamentos (regime de caixa). Neste caso, até que se apresente robustos elementos de prova em sentido contrário, a contabilidade faz prova em desfavor da contribuinte.

Caberia à contribuinte comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que teria, equivocadamente, lançado na escrituração e declarado na DIPJ e na DCTF valores correspondentes a receitas de empreitada com fornecimento de materiais inferiores aos devidos.

Mas, a contribuinte não logrou fazer tal prova.

Não exacerba lembrar que o que a fiscalização fez foi intimar a contribuinte a apresentar as receitas auferidas, de acordo com a contabilidade, e apurar de ofício as bases de cálculo do IRPJ exatamente conforme as receitas apresentadas pela ora recorrente.

Novamente, para infirmar a apuração feita no procedimento fiscal, a contribuinte teria de comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que todas as suas receitas decorreriam de contratos de empreitada com aplicação de materiais. Seriam necessários os contratos e, também, as notas fiscais que confirmassem que todas as receitas auferidas decorressem de contratos de empreitada total.

A contribuinte já teve diversas oportunidades (fiscalização, impugnação, recurso voluntário) para apresentar os necessários elementos de prova para dar suporte à sua alegação.

Portanto, diante da ausência de provas que corroborem a alegação feita, tenho que, neste ponto, o recurso voluntário não merece acolhida.

In Dubio pro reu.

A contribuinte pugnou pela aplicação do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Quanto a este pedido, penso ser inaplicável na espécie, pois a matéria controvertida é essencialmente fática. Não se trata de dúvidas quanto à interpretação da norma, mas de ausência de elementos probatórios que deem sustentação às alegações da recorrente.

Nego provimento ao recurso voluntário também neste ponto.

Multa de ofício.

Quanto à alegação de aplicação da multa de ofício em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que o legislador não deu margem de discricionariedade ou ponderação ao aplicador administrativo da norma. O percentual de 75% de multa de ofício aplicável na espécie está definido pelo legislador no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de penalidade objetiva em razão da infração tributária e não cabe, portanto, a gradação da penalidade por parte da autoridade administrativa, sob pena de descumprimento da norma legal.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário também neste ponto.

Conclusão.

Voto por afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira